

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
PIAUI, CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA, ATA
274ª (DUCENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA QUARTA)
REUNIÃO 14.03.2024.**

Às 15h 18 min (Quinze horas e dezoito minutos) do dia quatorze de março do ano de dois mil e vinte quatro, reuniram-se no formato de videoconferência, a Câmara de Ética e Disciplina, com a participação dos conselheiros: Vice-presidente Josias Pereira Portela, Conselheiras(os) Braulio Alex Machado Veras, Jorge Ivan Teles de Sousa, Simone Maria Bandeira Sousa e Marcelo Rodrigues Leal, registramos ausência não justificada dos Conselheiros(as) Leydilene Batista Veloso e Silva. Foram arquivados 03 (três) Processos por despacho da Vice-Presidente Josias Pereira Portela **Processo: U-2023/000228 – [REDACTED]**, **Processo: U-2023/000239 – [REDACTED]**, **Processo: U-2023/000342 – [REDACTED]**, com o seguinte despacho: De acordo com o inciso I do art. 44 da Resolução 1.603/2020, considerando a regularização da infração apontada no auto de infração, dentro do prazo estabelecido para defesa e argumentos, determino **ARQUIVAMENTO** do presente processo. Foram julgados 05 (cinco) processos, segue julgamento Número **Processo: U-2023/000246 - [REDACTED]** - TÉCNICO EM CONTABILIDADE - PI-[REDACTED] - Por descumprimento de determinação expressa deste Regional através da notificação nº 2023/000183, o que identificamos por meio como segue: No dia 12/06/2023 esta fiscal recebeu realizou o agendamento acima citado para a Organização Contábil [REDACTED] [REDACTED] CRCPI-[REDACTED], com vencimento 26/06/2023, tem como responsável tecnico [REDACTED] [REDACTED] CRCPI-[REDACTED], sendo enviado e-mail automático. Sendo verificado no sistema que não houve atendimento ao agendamento, assim passivo abertura de notificação, em conformidade Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01), passivo a Multa de 1 (uma) a 5 (cinco) anuidades e advertência reservada, censura reservada ou censura pública, em conformidade Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. Onde serão enviadas as devidas fichas para serem preenchidas e devolvidas ao CRCPI, onde nada tendo sido protocolado no tempo habil e legal. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e conforme notificação 2023/000183, onde foi detectada falha no corpo da mesma, citando outro profissional, considerando um erro insanável. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pelo ARQUIVAMENTO. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo em conformidade com o Art. 77 da Resolução CFC 1.603 2020. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação dos ilustres pares desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade

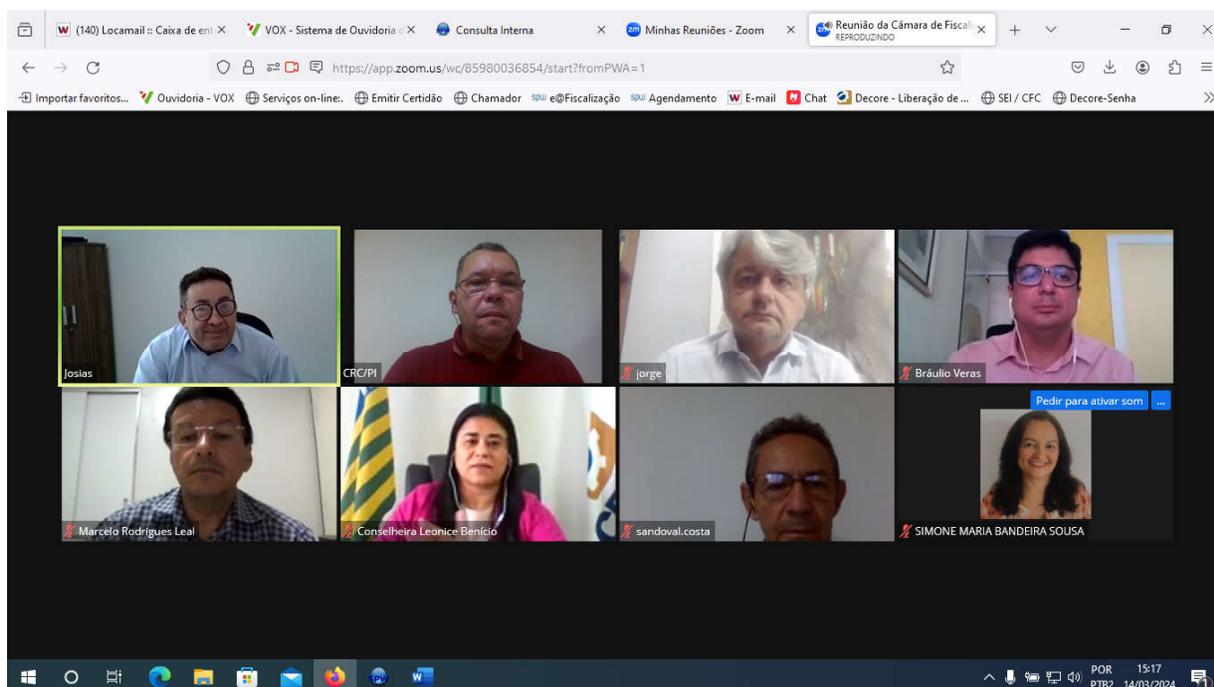
Número **Processo: U-2023/000267** - [REDACTED] - PF-[REDACTED] - Diante da informação 18/2023/COFIS/DIREX-CFC e Ofício nº 4255/2023/DIREX/CFF do mês de julho do ano em curso, que trata do acordo de cooperação técnica nº70/2021 celebrado firmado entre a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e Conselho Federal de Contabilidade, por meio do qual obtivemos acesso às informações da Relação Anual de informações Sociais(Rais), do exercício de 2021, entregue no exercício de 2022, e do Cadastro Nacional de Empregados e Desempregados (Caged), do período de janeiro de 2020 e março de 2023, identificamos inúmeras pessoas físicas que estão atuando em empresas/entidades/órgãos sem registro em Conselho de Contabilidade. Esclarecemos que as informações da lista de pessoas físicas sem registro foram cruzadas com o banco de dados dos aprovados no exame de suficiência, a partir do exercício de 2011. Desta forma foi detectado que o Sra. [REDACTED] CPF [REDACTED] aprovada na 1º edição/2023 do Exame de Suficiência atua na Empresa [REDACTED] CNPJ [REDACTED] como auxiliar de contabilidade CBO 4131-10, sem o devido registro no CRCPI, infringindo art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18, sendo passivo aplicação da Multa de 1 (uma) a 10 (dez) anuidades e advertência reservada, censura reservada ou censura pública, em conformidade Alíneas "a" e "g" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022, caso não seja feita o devido registro no CRCPI. (1.01) - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado não ter apresentado defesa comprovando a legalidade dos fatos - configuração de revelia, não deixam dúvidas quanto à tipificação apontada e praticada pelo autuado. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Recebeu o Ofício Fisc. Nº 660/2023 (onde foi concedido 15 dias para regularização) em 07/12/2023, conforme folha 28, certidão de revelia (fl. 30). Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete) e pena ética de **Advertência Reservada**, em conformidade Alíneas "a" e "g" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação dos ilustres pares desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Pena Ética: Advertência Reservada. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000273** - [REDACTED] [REDACTED] - PF-[REDACTED] - Diante da informação 18/2023/COFIS/DIREX-CFC e Ofício nº 4255/2023/DIREX/CFF do mês de julho do ano em curso, que trata do acordo de cooperação técnica nº70/2021 celebrado firmado entre a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministerio da

Economia e Conselho Federal de Contabilidade, por meio do qual obtivemos acesso às informações da Relação Anual de informações Sociais(Rais), do exercício de 2021, entregue no exercício de 2022, e do Cadastro Nacional de Empregados e Desempregados (Caged), do período de janeiro de 2020 e março de 2023, identificamos inúmeras pessoas físicas que estão atuando em empresas/entidades/órgãos sem registro em Conselho de Contabilidade. Esclarecemos que as informações da lista de pessoas físicas sem registro foram cruzadas com o banco de dados dos aprovados no exame de suficiência, a partir do exercício de 2011. Desta forma foi detectado que a Sra. [REDACTED] CPF [REDACTED] atua na Empresa [REDACTED] CNPJ [REDACTED] como auxiliar de contabilidade CBO 4131-10, sem o devido registro no CRCPI, infringindo art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18, sendo passivo aplicação da Multa de 1 (uma) a 10 (dez) anuidades e advertência reservada, censura reservada ou censura pública, em conformidade Alíneas "a" e "g" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022, caso não seja feita o devido registro no CRCPI.(1.01) - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do atuado não ter sido cientificado, não nos resta dúvida com relação ao julgamento do Processo. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pelo **ARQUIVAMENTO**, se tornou impossível a cientificação do Atuado. Conforme informação da fiscalização (fl.17) onde realizou diligência no intuito de localizar o atuado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pelo ARQUIVAMENTO do Processo em conformidade com o Art. 77 da Resolução CFC 1.603 2020. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação dos ilustres pares desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000274 - [REDACTED] - PF-[REDACTED]** - Diante da informação 18/2023/COFIS/DIREX-CFC e Ofício nº 4255/2023/DIREX/CFF do mês de julho do ano em curso, que trata do acordo de cooperação técnica nº70/2021 celebrado firmado entre a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e Conselho Federal de Contabilidade, por meio do qual obtivemos acesso às informações da Relação Anual de informações Sociais(Rais), do exercício de 2021, entregue no exercício de 2022, e do Cadastro Nacional de Empregados e Desempregados (Caged), do período de janeiro de 2020 e março de 2023, identificamos inúmeras pessoas físicas que estão atuando em empresas/entidades/órgãos sem registro em Conselho de Contabilidade. Esclarecemos que as informações da lista de pessoas físicas sem registro foram cruzadas com o banco de dados dos aprovados no exame de suficiência, a partir do exercício de 2011. Desta forma foi detectado que a Sra. [REDACTED] CPF [REDACTED] atua na Empresa [REDACTED] CNPJ [REDACTED] como auxiliar de contabilidade CBO 4131-10, sem o devido registro no CRCPI,

infringindo art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18, sendo passivo aplicação da Multa de 1 (uma) a 10 (dez) anuidades e advertência reservada, censura reservada ou censura pública, em conformidade Alíneas "a" e "g" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022, caso não seja feita o devido registro no CRCPI. art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado não ter sido cientificado, não nos resta dúvida com relação ao julgamento do Processo. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pelo ARQUIVAMENTO, se tornou impossível a cientificação do Autuado. Conforme informação da fiscalização (fl.15) onde realizou diligência no intuito de localizar o autuado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo em conformidade com o Art. 77 da Resolução CFC 1.603 2020. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação dos ilustres pares desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000344 - [REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED]** - Por descumprimento de determinação expressa deste Regional, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 9690 – [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-[REDACTED]. Segue anexa a Ficha Informativa da Organização Contábil a ser preenchida pelo profissional. Notificação 2023/000266. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil: [REDACTED] [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-[REDACTED], sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCPI, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 9690. O CNPJ está ativo e com a atividade contábil na Receita Federal do Brasil. Notificação 2023/000266. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: O profissional, devidamente cientificado (fl 19), não apresentou defesa e não providenciou o registro da organização junto ao CRC, bem como NÃO apresenta antecedentes, certidão de revelia fl. 21. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no artigo Art. 15 do DL 9.295/46: Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Parágrafo único. As substituições dos profissionais obrigam a nova prova, por parte das entidades a que se refere este artigo. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da

infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética profissional, como disposto no item 5, alínea "q" do CEPC (NBC PG 01): 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: (q) não atender, no prazo estabelecido, à notificação dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação referente a Penalidade Prevista 1: multa no valor de uma anuidade R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) bem como a pena ética de advertência reservada, conforme Alínea "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alínea "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. Penalidade Prevista 2: multa no valor de uma anuidade R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) bem como a pena ética de advertência reservada, conforme Alínea "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alínea "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022, somando-se as penalidades pecuniárias no valor de **R\$ 1.074,00** (um mil e setenta e quatro reais) e a pena ética de **advertência reservada**. É como voto. Pena Ética: Advertência Reservada. Aprovado por Unanimidade. Esgotada a pauta, os trabalhos foram encerrados às 16h13min (dezesesseis horas e treze minutos). A presente ata foi redigida por mim, Sérgio de Almeida Melo, Gerente de Fiscalização que a assino após sua aprovação, juntamente com o Conselheiro Josias Pereira Portela, Vice Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina e demais membros da câmara, de acordo com a presença virtual abaixo:

:



Conselheiro Contador Josias Pereira Portela
Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Membros

Conselheira Contadora Simone Maria Bandeira Sousa
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Conselheiro Contador Braulio Alex Machado Veras
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Conselheiro Contador Jorge Ivan Teles de Sousa
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Conselheiro Contador Marcelo Rodrigues Leal
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Contador- Sérgio de Almeida Melo
Coordenador da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI